

São Paulo, 16 de setembro de 2022.

À
B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A. ("B3")
Rua Quinze de Novembro, 275
Centro, São Paulo – SP

A/C:
Superintendência de Regulação, Orientação e *Enforcement* de Emissores
Sr. Fernando de Andrade Mota
e-mail: sre@b3.com.br

Ref.: Edital de Audiência Pública nº 01/2022-DIE – Anexo ASG ao Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários.

O escritório **TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS ASSOCIADO A MAYER BROWN LLP**, em atenção ao Edital de Audiência Pública nº 01/2022-DIE, vem, respeitosamente, submeter à Superintendência de Regulação, Orientação e *Enforcement* de Emissores da B3, seus comentários e sugestões relacionados à minuta de Anexo ASG ao Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários ("**Anexo ASG**").

Inicialmente, gostaríamos de cumprimentá-los pela iniciativa de suscitar o debate sobre medidas de aprimoramento às regras de governança corporativa então vigentes, especialmente levando em consideração aspectos ASG (*Environmental, Social and Governance*- ESG), tema que tem sido debatido e assimilado pela sociedade civil como um todo, mas também pelos agentes de mercado, incluindo as companhias abertas.

Pela relevância do tema, vimos por meio dessa manifestação apresentar nossas considerações em formato de Q&A, conforme proposto no Edital de Audiência Pública.

I. Questões

Questão 1: *Qual a sua opinião a respeito da exclusão das companhias de menor porte (artigo 294-B da Lei nº 6.404/1976) da abrangência do Anexo? Seria pertinente incluir na abrangência do Anexo as companhias de menor porte listadas no Nível 1, no Nível 2 ou no Novo Mercado? Fundamente.*

Resposta: Entendemos que as companhias de menor porte não devem ser excluídas da abrangência do Anexo ASG, caso estejam tais companhias listadas no Nível 1, no Nível 2 ou no Novo Mercado. Isto é, a exigência proposta via Anexo ASG não implica em custos relevantes para essas companhias que de qualquer forma deverão manter um conselho de administração e uma diretoria executiva, exigindo-se a realização de processos de seleção e captação de profissionais, que, nesse processo, incluirá a busca pela diversidade ora proposta. Ademais, já é uma exigência do mercado a adoção de práticas consideradas ASG para a criação e manutenção de valor da companhia – cultura a qual novas companhias, principalmente as de pequeno porte, estão familiarizadas. A inclusão das companhias de menor porte nessa iniciativa só favorece a diversidade pretendida.

Questão 2: *Qual a sua opinião a respeito da exclusão das companhias emissoras de BDR Patrocinado da abrangência do Anexo? Fundamente, em especial, caso seja contrária à exclusão.*

Resposta: Na nossa visão, as companhias emissoras de certificados de depósito de valores mobiliários (“**BDRs**”) não devem ser excluídas da abrangência do Anexo. Em relação aos BDRs Patrocinados Nível II e III, por haver a exigência de registro do emissor (companhia patrocinadora) na Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) e, conseqüentemente, aplicação de regime regulatório-informacional similar ao regime a que as companhias brasileiras se sujeitam, bem como podem ser negociados em bolsa de valores, entendemos que o Anexo ASG pode se aplicar integralmente aos emissores desses valores mobiliários.

Contudo, reconhecemos a dificuldade de implementar essas regras com relação àquelas empresas patrocinadoras que possuem BDRs Patrocinados Nível I negociados no mercado brasileiro, uma vez que cabe à instituição depositária realizar a divulgação de informações no Brasil. Uma vez que as informações que são divulgadas correspondem àquelas a que a companhia patrocinadora está obrigada a divulgar em seu país de origem e no país em que o valor mobiliário é admitido à negociação, além das informações determinadas pela regulação da CVM, acreditamos que o Anexo ASG poderá esclarecer que cabe à instituição depositária identificar as eventuais informações sobre práticas ASG divulgadas pelas companhias patrocinadoras em seu país de origem e, nos termos do Anexo ASG, divulgá-las aos

investidores ou, em caso negativo, informar que essa prática não é adotada pelas respectivas companhias.

Questão 3: *A Medida ASG 1 propõe a eleição, como membro titular do conselho de administração ou da diretoria estatutária de, pelo menos (i) 1 (uma) mulher e (ii) 1 (um) membro de comunidade minorizada. Nesse sentido, esses dois membros poderiam ser distribuídos entre os órgãos, conforme conveniente à companhia. Você entende ser adequada essa abordagem ou sugeriria alguma modificação? Fundamente.*

Resposta: Na nossa visão, a eleição proposta não deveria ser alternativa ao cargo de conselheiro/a ou diretor/a, mas sim cumulativa, de forma a viabilizar a eleição de, ao menos, (i) 1 (uma) mulher ou 1 (um) membro de comunidade minorizada ao cargo de membro titular da diretoria estatutária e (ii) 1 (uma) mulher ou 1 (um) membro de comunidade minorizada ao cargo de membro titular do conselho de administração. O requerimento aplicado de forma cumulativa em relação ao conselho de administração e à diretoria visa incentivar maior diversidade nos cargos de liderança das companhias e, conseqüentemente, aprimorar a atuação da comunidade minorizada nos papéis desempenhados nos dois níveis da administração das companhias. Nos parece ser de suma importância que, nesse momento, seja incentivada a diversidade nos cargos C-level. Por esse motivo, nossa sugestão é no sentido de que o Anexo ASG preveja que sejam incluídas pessoas de comunidades minorizadas também nos cargos de diretoria. Não obstante, em razão de serem companhias com uma estrutura administrativa mais enxuta, o "ou" poderia se aplicar exclusivamente às companhias de pequeno porte.

Questão 4: *Na sua opinião, algum grupo deveria ser incluído na definição de comunidade minorizada ou excluído? Fundamente.*

Resposta: Inicialmente, entendemos que o rol de comunidades minorizadas não deve ser taxativo, mas sim exemplificativo, de forma que outras comunidades que não estejam contempladas – ou que possam eventualmente ser identificadas no futuro, tendo em vista a dinamicidade das relações existentes e complexidades da nossa atualidade – possam ser assim classificadas pelas companhias e pelas próprias pessoas que vierem a ser eleitas para esses cargos. Nesse contexto, caberá à companhia, ao apresentar seus esclarecimentos aos investidores nos moldes “pratique ou explique”, justificar as razões pelas quais determinada pessoa faz parte de uma comunidade minorizada. Um exemplo neste caso seria a possibilidade de contratação de uma pessoa que chegou ao Brasil na condição de refugiado, porém com experiência, capacidade técnica e conhecimento cultural que poderiam ser interessantes e apropriados ao exercício de tais funções em determinada companhia. Nesse caso, essa pessoa se encaixaria como pertencente à comunidade minorizada *lato sensu*.

Caso entendam que a flexibilidade de um rol exemplificativo possa não ser útil aos fins do Anexo ASG, sugerimos a inclusão dos povos originários ou indígenas e de quilombolas no rol proposto, considerando que se tratam de populações historicamente excluídas. Iniciativas em âmbito global que buscam a inclusão desses povos não são novidades¹. Para além desse aspecto, temos que esses povos podem, no contexto em que vivemos atualmente, contribuir de forma positiva para o desenvolvimento das sociedades empresariais e para a economia, considerando o conhecimento secular que possuem sobre a natureza. Por exemplo, as Nações Unidas reconhecem que as práticas agrícolas adotadas pelos povos indígenas estão melhor adaptadas a um clima em mudança.²

Questão 5: *Os prazos propostos para a adaptação progressiva à Medida ASG 1, na sua opinião, estão adequados? Fundamente.*

Resposta: Ao nosso ver, os prazos propostos prolongam a implementação de medidas ASG que são de simples adoção, por serem exigidas por meio do modelo “Pratique ou Explique”. Além disso, não entendemos ser necessário um prazo tão amplo para familiarização com o assunto, uma vez que o debate sobre diversidade e adoção de práticas ASG não é novidade, havendo várias companhias que, espontaneamente, já adotam ou iniciaram os processos internos para promover e adotar a diversidade. Com a edição da Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021 (“**Res CVM 59**”), que entra em vigor no início do próximo ano, as companhias que acessam o mercado de valores mobiliários brasileiro já precisarão fazer o *disclosure* sobre determinadas informações no tema ASG. Sendo assim, sugerimos que os prazos sejam reduzidos e, se possível, entrem em vigor *pari passu* à Res CVM 59.

Questão 6: *Na sua opinião, a Medida ASG 4 deveria ser associada a um documento específico ou seria pertinente manter a possibilidade de escolha para cada companhia? Fundamente*

Resposta: Entendemos que a Medida ASG 4 pode ser adotada pelas companhias da forma que melhor lhes convier, observando as suas práticas atuais de *disclosure*. Por exemplo, se a companhia já possui uma política socioambiental ou código de conduta ética que, de alguma forma, aborda as questões do Anexo ASG, a companhia deve ter a liberdade de se valer desses canais e apenas complementá-los com informações adicionais, conforme requerido pelo Anexo ASG. Adicionalmente, o fato de haver a divulgação obrigatória no Formulário de Referência sobre as questões que interessam ao Anexo ASG, garante aos investidores meios de comparar as práticas adotadas pelas companhias.

¹ Nesse sentido, ver https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm e <https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terras-quilombolas/quilombolas-brasil/>.

² <https://news.un.org/pt/story/2019/08/1683741>.

Questão 7: *Há alguma matéria ASG deveria ser incluída ou excluída do conteúdo mínimo da Medida ASG 4? Fundamente.*

Resposta: Requerimentos e processos adicionais relacionados à transparência e à aferição da efetiva implementação de uma agenda positiva ASG poderiam ser incluídos. A criação de normas específicas e objetivas a serem observadas pelas companhias, com deveres e responsabilidades atribuídos aos membros do comitê de sustentabilidade, de ASG ou outro órgão deliberativo ou comitê de assessoramento das companhias responsáveis por essa agenda.

Ademais, entendemos ser essencial que o Anexo ASG venha acompanhado de regras e mecanismos de fiscalização efetivos para evitar a sua má utilização ou desvio de finalidade, seja por parte das companhias, seja por parte daqueles que fazem ou dizem fazer parte da comunidade minorizada. Por isso, sugerimos à B3 que sejam considerados procedimentos e critérios para a análise das explicações dadas pelas companhias no caso de não implementação das práticas ASG, bem como de mecanismos para apuração da veracidade do enquadramento das pessoas indicadas a cargos de administração das companhias com base no disposto no Anexo ASG.

II. Encerramento

Esperamos que as considerações ora apresentadas possam contribuir para o debate e para o valioso esforço e empenho da B3 no aprimoramento das práticas ASG pelas companhias que acessam o mercado de valores mobiliários brasileiro.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos, discussões e apresentação de ponderações adicionais.

Atenciosamente,

Daniella Raigorodsky Monteiro / Stephanie do Carmo / Ana Paula A. Carneiro Hajnal
TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS ASSOCIADO AO MAYER BROWN LLP